



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.731336/2010-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.395 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Recorrente** JOSE LEAO CARNEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

O mero pedido de pagamento direto dos honorários advocatícios, dirigido ao juízo, não comprova que houve retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios, não podendo o sujeito passivo compensar a seu favor o imposto retido na fonte sobre os valores recebidos pelos reclamantes em ação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSÉ LEÃO CARNEIRO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$59.295,20 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), referente aos

honorários advocatícios recebidos da Prefeitura de Itatim, sem comprovação de efetiva retenção de imposto de renda, no ano-calendário 2007.

Em sua peça impugnatória (f. 2/8) alegou, em síntese, que o imposto foi devidamente retido, conforme estipulado na cláusula nº 14 do Termo de Conciliação Judicial/Termo de Compromisso Judicial e discriminado nos Alvarás nº 108/2007, 109/2007 e 110/2007.

Ao apreciar as duas teses declinadas, restou o acórdão assim ementado:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO NÃO  
COMPROVADA.**

O imposto retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de ação judicial recebidos pelos autores da ação, não pode ser compensado pelo advogado que os representou. (f. 160)

Intimado do acórdão apresentou, em 04/08/2014, recurso voluntário (f. 172/178) reiterando ter sido o imposto de renda devidamente retido, razão pela qual procedida a compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a discussão em perquirir ter sido ultimada a retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios pagos em virtude da reclamatória trabalhista nº 00498.1990.401.05.00.8. De acordo com as autoridades fazendárias, constatou-se a compensação indevida do IRRF pelo recorrente.

Para amparar sua pretensão escora-se o recorrente na cláusula contratual nº 14 do Termo de Conciliação Judicial/Termo de Compromisso Judicial (f. 40/49), que determina que

[o]bservar-se-ão as normas dos Provimentos 01/96 e 01/97, da CGJT, no que tange ao aspecto fiscal inerente à presente conciliação judicial. Caso, porém, haja a determinação de retenção, a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), por parte do M M Juízo da Vara do Trabalho de origem do Precatório Judicial, por ocasião da disponibilização do valor numerário ao credor trabalhista, deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o valor objeto da retenção, competindo porém ao Município, requerido comunicar a referida dedução à Secretaria da Receita Federal na Bahia.

O “credor trabalhista” não é o recorrente, e sim seus clientes-reclamantes.

O fato de o recorrente ter procedido o levantamento do alvará nada influencia no deslinde da controvérsia que ora se aprecia, eis que significa apenas que ao recorrente foram outorgados poderes para receber os valores cujos beneficiários eram os reclamantes, por ele representados. A cláusula nº 3 do Contrato de Honorários Advocatícios estipulou que os honorários advocatícios seriam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total do valor da condenação (f. 23) e, conforme consta da Ata de Reunião, ainda concordaram em pagar ao recorrente o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a título de indenização pelas despesas efetuadas no curso do processo (f.53).

O recorrente pleiteou lhe fossem os valores pagos diretamente pelo juízo (f. 38), mas o pedido foi rechaçado (f. 58/59). O discriminativo de dedução de IRRF não faz qualquer menção à retenção da verba honorária (f.67), assim como os alvarás (f. 60-62, 64, 69-71, 76) e as guias de arrecadação (f. 63, 65, 72), o que comprova que somente os reclamantes poderiam, cada um de acordo com seu quinhão, compensar o IRRF. Os honorários e a indenização pactuados entre o recorrente e os seus clientes são pagas por estes, e não pelo juízo da Vara do Trabalho.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira